



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

Autos nº. 44929-82.2018.811.0042.

Cod. 554346

1

URGENTE – SIGILOSO.

Trata-se de representação pela **prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar** formulada pela Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, nos Autos do IP nº. 119/2018/DECFCAP, em face dos investigados: **HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA**, CPF nº 796.761.621-91, **FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER**, CPF nº 856.487.281-15, **ADRIANO LUIZ SOUSA**, CPF nº 567.809.661-34, **KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO**, CPF nº 864.671.741-00, **LUCIANO CORREA RIBEIRO**, CPF nº 804.880.131-00, **FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA**, CPF 522.800.041-00, **FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDA**, CPF n. 003.655.191-03 e **CELITA NATALINA LIBERALI**, CPF n. 424.330.531-53.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência das prisões preventivas, para a conveniência da instrução criminal, diante da demonstração de que os referidos investigados estão destruindo provas (fls. 364/368).

Ainda, foi apresentado aditivo à representação, com a inclusão da indiciada **CELITA NATALINA LIBERALI**, para decretação da prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal, diante das novas informações (LAUDO PERICIAL – fls. 372/375) de que ela deletou arquivos de seu computador, com a finalidade de atrapalhar as investigações.

ANALISANDO DETALHADAMENTE OS ELEMENTOS INFORMATIVOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A REPRESENTAÇÃO, nos autos do IP. n. 119/2018/DECFCAP, vejo que, até o momento, não há envolvimento de suspeito com foro por prerrogativa de função, salientando que eventuais citações ou menções de nomes de pessoas que figuravam como pessoas com foro especiais, somente constará como excertos de elementos de prova indispensáveis à compreensão da conduta dos investigados, **NÃO HAVENDO, por ora, quaisquer elementos contra pessoas detentoras de prerrogativa de função.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

Segundo consta nos autos do IP. n. 119/2018/DECFCAP, trata-se de fundadas suspeitas de irregularidades em licitações e contratos firmados com a empresa PROCLIN – Sociedade Mato-Grossense de Assistência em Medicina Interna e QUALYCARE – Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar LTDA, diante da existência de indícios razoáveis de que estas e outras empresas estão sendo operacionalizadas pela organização criminosa formada por um grupo de pessoas com forte influência política e econômica no Estado de Mato Grosso.

Pelo que se depreende das informações constantes nos autos, os investigados HUARK DOUGLAS CORREIA, FÁBIO LIBERALI, JORGE DE ARAUJO LAFETÁ NETO, MARIUSO DAMIÃO, MARCUS ANTÔNIO GODOY e LUCIANO CORREIA RIBEIRO, são principais suspeitos de integrarem a suposta organização criminosa, ocupando cargos estratégicos em Secretarias Municipais e Estadual, com a finalidade de direcionar licitações e superfaturamento dos contratos de prestações de serviços de saúde Clínica Médica e UTIs para as empresas **QUALYCARE, PROCLIN e PROLABORE** e outras, gerando um verdadeiro MONOPÓLIO no setor de serviços de saúde, conveniados aos entes Federativos na região do Estado de Mato Grosso.

Segundo consta nos autos, a organização criminosa vem atuando no Estado há muito tempo, pois conforme levantamento realizado pela Autoridade Policial fazendária (fls.329/362), cronologicamente pode ser constatado que:

- 2004 – HUARK: exerceu o cargo de gerente médico regulador do SUS;
 - LAFETÁ: Médico regulador do SUS;
 - LUCIANO: médico regulador do SUS;
- 2005 – HUARK: médico regulador do SUS;
 - LAFETÁ: médico regulador do SAMU;
- 2006 – HUARK: HUARK: médico regulador do SUS;
- 2007 – HUARK: Sec. Adj. Cuiabá **(CRIAÇÃO DA PROCLIN);**
 - LAFETÁ: médico regulador do SUS;
- 2008 – LAFETÁ: médico regulador do SUS;
- 2009 – LAFETÁ: gerente PSM/VG;
 - FÁBIO LIBERÁLI: médico regulador do SAMU;
- 2010 – LAFETÁ: gerente PSM/VG;
 - MARIUSO DAMIÃO: Assessor Parlamentar;
- 2011 – HUARK: Sec. Adj. Planej. Op. Cuiabá;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

3

- LAFETÁ: gerente PSM/VG;
- MARIUSO DAMIÃO: Membro da Câmara Temática da SECOPA;
- 2012 – HUARK: Se. Adj. Planej. Op Cuiabá; e Sec. Mun.DE CUIABÁ;
- LAETÁ: Gerente PSM/VG;
- 2013 – HUARK: Sec. Mun. Saúde Cuiabá; Sec. Adj. Saúde Estado;
- LAFETÁ: gerente PSM/VG;
- MARIUSO DAMIÃO: Sec. De Assistência Social VG; Assessor Esp.

SES

- **2014 – HUARK: Sec. Adj. Saúde Estado;**
- **LAFETÁ: Sec. Saúde do Estado;**
- MARCUS GODOY: Servidor Central de Regulação do SUS;
- MARIUSO DAMIÃO: Assessor Es. SES;
- 2015 – HUARK: Dir. Tec. São Benedito;
- LAFETA: Dir. Geral São Benedito;
- MARIUSO DAMIÃO: Dir. São Benedito;
- 2016 – HUARK: Dir. Tec. São Benedito;
- LAFETÁ: Dir. Geral São Benedito;
- MARIUSO DAMIÃO: Dir. São Benedito;
- 2017 – HUARK Dir. Tec. São Benedito;
- LAFETÁ: Dir. geral São Benedito;
- MARIUSO DAMIÃO: Dir. São Benedito.

Conforme o caderno investigativo, o vínculo entre os indiciados pode ser confirmado por meio da declaração da testemunha DIEGO DE PAULA SANTANA (Autos do IP 119/2018) que declarou perante a Autoridade Policial que iniciou como funcionário da empresa PROCLIN como auxiliar de faturamento em 2013 e foi promovido para o cargo de Gerente Administrativo. Aduziu que a PROCLIN foi constituída no ano de 2008 pelos médicos: **LUCIANO CORREA, MARCUS GODOY e FÁBIO LIBERALI** e no decorrer dos anos também pelos médicos: **JULIANO COELHO, RICARDO ANTONIO DE PAULOS e HUARK DOUGLAS** e que **JULIANO COELHO e RICARDO ANTONIO saíram do grupo, porque RICARDO fazia má gestão e JULIANO não concordava com o pagamento de propinas**, não sabendo se esse era o real motivo. Esclareceu que as empresas **QUALYCARE, PROCLIN e PROLABORE eram**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

operadas pelo mesmo grupo de médicos e que FÁBIO TAQUES cuidava do controle administrativo e burocrático das empresas, enquanto HUARK DOUGLAS exercia o a função de “braço político” da organização, já que ocupava cargos estratégicos em secretaria Municipal ou Estadual, a fim de ajudar o grupo a obter novos contratos ou prestação de serviços. Mencionou que HUARK DOUGLAS participava das reuniões do grupo bem como da gestão administrativa da empresa PROCLIN. Demonstrou que os investigados MARCUS GODOY, FÁBIO LIBERALI, LUCIANO CORREA eram os responsáveis por captação de novos serviços e ajudavam na organização da gestão administrativa e financeira do grupo, ou seja, tomavam as decisões. Admitiu que comprovaria a participação de funcionários, administradores e proprietários de fato nas tomadas de decisões e acompanhamento das atividades das empresas, através de e-mails, como também mencionou o envolvimento da suspeita CELITA LIBERALI, mãe de FABIO LIBERALI, que trabalha até hoje para o grupo, sendo a responsável pelo setor financeiro DA organização criminosa.

Do que se pode extrair das declarações das testemunhas ouvidas perante a Autoridade Policial, o esquema vem ocorrendo há anos e os suspeitos HUARK DOUGLAS CORREIRA DA COSTA, LUCIANO CORREIRA RIBEIRO, FÁBIO LIBERALI WEISSHEMER, MARCUS ANTÔNIO GODOY, JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, FLÁVIO TAQUES, FÁBIO TAQUES, CELITA NATALINA LIBERALI e KEDNA IRACEMA FONTENELE SERVO, atualmente, **são responsáveis por agenciar, administrar e intermediar, de forma ilícita, os contratos com os entes públicos por meio de pagamento de propinas, integrando a organização criminosa, bem como havendo fortes suspeitas da prática de crimes de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro.**

Segundo declarações de WELLIGTON RANDALL ARANTES, na época era superintendente da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, disse perante a Autoridade Policial o seguinte (colaciono o depoimento – Autos Ip. N. 119/2018):

DE SINOP; QUE, o declarante esclarece que quando reassumiu o trabalho no hospital regional foi procurado por alguns interlocutores para que recebesse os representantes da empresa que estava gerenciando as UTI's no Hospital Regional de Sinop, PROCLIM, apesar dos representantes terem conhecimento que a FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP não trabalha com empresas ou serviços terceirizados; QUE, o declarante recebeu o Dr. Fabio Liberali e o Sr. Adriano Souza em SINOP/MT, aproximadamente em março de 2.016, os quais manifestaram a vontade de permanecer no gerenciamento das UTI's, ficando de fazer uma proposta para apresentar a fundação; QUE o declarante informa que a empresa foi responsável pelo gerenciamento das UTI's adulta e pediátrica, durante o período de intervenção, onde foi encontrado valores superiores ao que o Estado paga para quaisquer outras unidades, fato este que foi dado conhecimento e encaminhado para AGSUS para que fizesse a verificação, pois no contrato a empresa terceirizada



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

assumia a responsabilidade por todas as despesas da execução, porém não conseguiram comprovar o pagamento do serviço de imagem, análises clínicas, consumo de oxigênio entre outros, ou seja apesar dos valores repassados serem valores altos, ainda tinha a possibilidade que na realização de 70% de ocupação recebiam integralmente o contrato mensal; QUE na AUDITORIA GERAL PELA AGSUS nos prontuários (período da intervenção) e foi identificado superfaturamento de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais); QUE, relata que no mês de fevereiro efetuaram o pagamento para empresa responsável pelo gerenciamento das UTI's e após encaminharam para auditoria, sendo que a auditoria AGSUS determinou de forma verbal que suspendessem o pagamento até a sua apuração, porém a empresa entrou com processo de execução contra a fundação para recebimento desses valores, que seriam do mês de março e abril, da UTI adulto, e março, abril e 15 dias do mês de maio da UTI pediátrica; QUE, em torno de 07 dias após a reunião de março de 2.016, o declarante estava em Cuiabá para resolver problemas dos hospitais na SES/MT oportunidade que foi agendada uma reunião na sede da empresa no Edifício Santa Rosa Tower para apresentação da proposta; QUE, nesta reunião apresentaram a proposta no valor em torno de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) recebendo a informação que não fariam manutenção dos serviços, tendo o declarante informado que a fundação conseguiria manter o serviço com valor em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), diante disso tentaram temporizar quanto aos investimentos que haviam feito e que isso causaria enorme prejuízo a empresa principalmente da UTI pediátrica; QUE, o declarante explicou a eles que não poderia fazer pois afetaria diretamente o custo da unidade, nesse momento disseram ao declarante que nesse valor de R\$ 470.000,00 haveria uma "gordura" e que dependeria somente do declarante; QUE, o declarante novamente voltou a explicar que a "gordura" era muito grande, pois a diferença de 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) para os 300.000,00 (trezentos mil reais) era a necessidade da fundação; QUE o declarante recebeu essa proposta como uma forma da empresa PROCLIN corromper o declarante, visando permanecer na gestão das UTI's do Hospital Regional de Sinop, tendo em vista que o contrato estava superfaturado, sendo que durante a intervenção o valor auferido pela empresa era no valor de R\$ 510.000,00 (Quinhentos e dez mil reais), onde o valor adequado seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante ressalta que o oferecimento de vantagem indevida se deu no escritório da PROCLIM, no Edifício Santa Rosa Tower, pelos DR. FABIO LIBERALI e o SR. ADRIANO SOUZA; QUE dessa reunião participaram o declarante, e os DR. FABIO LIBERALI e o SR. ADRIANO SOUZA; Que perguntado se essa proposta foi formalizada através de documento, o declarante esclarece que não, sendo realizada de maneira verbal; Que não foi lhe oferecida vantagem em outra oportunidade, apenas nesta data; QUE, esclarece o declarante que essa empresa, PROCLIM, já havia se apresentado no ano de 2012, no início do gerenciamento pela fundação do Hospital Regional de Sinop/MT em uma reunião na sede

fs

1/10



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

da fundação com a presença dos Srs. Huarck Douglas, Fábio Liberali e Gino Guardabassi, os quais se apresentaram para assumir o gerenciamento dos serviços de urgência e emergência, UTI adulta e retaguarda clínica, e ainda disseram que pelo acesso dos diretores HUARK e FÁBIO LIBERALI, teríamos facilidade no gerenciamento da unidade; QUE, nesse momento o declarante ligou para o então Secretário Adjunto de Saúde, VANDER FERNANDES, interpelando sobre essa obrigatoriedade, tendo recebido a resposta do mesmo que seria liberalidade da instituição, que a SES - Secretaria Estadual de Saúde, em momento nenhum iria interferir na contratação de qualquer equipe; QUE, perguntado ao declarante se gostaria de deixar algo mais consignado, o mesmo respondeu que preocupa-se com as declarações quanto a empresa PROCLIM haja visto que um dos seus diretores, "Sr. Huarck", mantém-se intimamente ligado ao funcionamento da SES/MT, conforme informações e que o mesmo já o viu por algumas vezes na Secretaria de Estado de Saúde no período da manhã, respondendo e trabalhando na unidade, apesar de não ter nenhum cargo vinculado ao seu nome, e tem sido apresentado nas reuniões como braço direito do atual Secretário, e o Sr. Fábio Liberali é atualmente diretor técnico do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT e o Dr. Godoy (um dos sócios da PROCLIM) pelo que consta é um dos médicos do controle e avaliação da SES/MT; QUE, o declarante está a disposição para qualquer esclarecimento, se necessário; NADA mais disse e nem lhe foi perguntado, terminado às 18h05min, encerra-se o presente devidamente assinado pela Autoridade, pelo declarante e por mim, Escrivã de Polícia que o digitei.

Autoridade Policial: SYLVIO DO VALE FERREIRA JUNIOR

Declarante: WELLINGTON RANDALL ARANTES

Destaca-se que WELLINGTON (Ip. N. 119/2018) informou que **ao reassumir o Hospital encontrou a Unidade sucateada e diversas irregularidades que foram levadas ao conhecimento do SUS que determinou apuração em Auditoria, sendo apontado o superfaturamento de cerca de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).** Sustentou que foi procurado por interlocutores para que recebesse os representantes de empresas que gerenciavam as UTIs, mais precisamente a PROCLIN e que **eram os indiciados Dr. FÁBIO LIBERALI e o Sr. ADRIANO LUÍS,** em Sinop/MT, **os quais manifestaram a vontade de permanecer no gerenciamento de UTIs, sendo apresentada, em reunião na sede da empresa no Edifício Santa Rosa Tower, a proposta no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), sendo que a fundação conseguiria manter o serviço pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

reais). Aduziu que FÁBIO LIBERALI e ADRIANO LUÍS alegaram a necessidade de investimentos no local e que isso causaria enorme prejuízo à empresa, principalmente da UTI pediátrica. Explicou que os médicos citaram que no valor de R\$ 470.000,00 haveria uma “gordura” e **que só dependeria dele, que recebeu essa proposta como uma forma da empresa PROCLIN corrompê-lo visando permanecer na gestão das UTI’s do Hospital Regional de Sinop, tendo em vista que o contrato estava superfaturado,** e que durante a intervenção o valor auferido pela empresa era de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), onde o valor adequado seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

WELLINGTON esclareceu, na fase policial, que HUARK possui estreito relacionamento dentro da SES/MT, desde aquela época, era considerado **o braço direito do secretário de saúde, FÁBIO LIBERALI que hoje é Diretor Técnico do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT e o Dr. GODOY (um dos sócios da PROCLIN), sendo um dos médicos do controle e avaliação da SES.**

Do mesmo modo naquela época houve a colaboração da testemunha **MARCO AURÉLIO CARVALHO CORTES** que prestou declarações relevantes para continuidade das investigações (Ip. 119/2018), sendo que declarou perante a Autoridade Policial que tinha vínculo de amizade com os sócios da empresa PROCLIN e que foi chamado para trabalhar para o grupo empresarial por meio de **MARCOS GODOY e HUARK,** esclarecendo que o grupo era composto por FABIO LIBERALI, HUARK DOUGLAS CORREIA, MARCOS GODOY, LUCIANO CORREIA, JULIANO COELHO PHILIPPE e RICARDO ANTÔNIO DE PAULOS e que **alguns não poderiam figurar como sócios, pois eram servidores públicos, sendo eles HUARK e FÁBIO LIBERALI.** Confirmou que o grupo comandava as empresas PROCLIM, PROLAROR, QUALICARE, FLW, WEISSUMER LTDA, PROCLIM CENTRO NORTE e que desde 2015 eram sócios: RICARDO ANTONIO DE PAULOS, JULIANO COELHO FILIPE, LUCIANO CORREIA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO GODOY e que **JULIANO e RICARDO ANTONIO saíram, permanecendo MARCOS GODOY e LUCIANO CORREIA,** mas que a sociedade era dividida (DE FATO) com FABIO LIBERALI, MARCOS GODOY, HUARK e LUCIANO CORREIA RIBEIRO, todos com 25% em partes iguais, mas isso não era documentado. CONSTATOU que o grupo criou COORDENADORIAS e que estariam dominando a área CLÍNICA MÉDICA e UTIs.

Pela análise do depoimento de MARCO AURÉLIO (Ip. 119/2018 – fls. 31/33) é possível constatar a existência de fortes indícios de que a **organização criminosa monopoliza contratos de convênios com órgãos públicos em Clínicas Hospitalares e UTIs no Estado de Mato Grosso, impedindo o ingresso de outras**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

empresas que não façam parte da organização criminosa, agindo há anos, por meio de influência política e econômica, oferecendo propinas, fraudando processos licitatórios e superfaturando contratos administrativos, com a finalidade de desviar dinheiro público e lavar dinheiro, já que **NEM TODOS OS INVESTIGADOS APARECEM NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS**, mas agem como se sócios fossem.

Colaciono a declaração de MARCOS AURÉLIO (Ip. 119/2018 – fls. 31/33):

QUE, perguntado se as empresas do grupo participavam em processos licitatórios no Estado, respondeu que sim, tendo afirmado que o grupo prestava serviços para o Estado e todos os contratos firmados com o Estado, durante o período em que o depoente trabalhou na empresa eram mantidos com o pagamento de propina a pessoa de JORGE LAFETA; DISSE QUE PARA CADA CONTRATO ERA PAGO A IMPORTANCIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE PROPINA; AFIRMA QUE OS CONTRATOS MAIS ROBUSTOS ERAM DA PROCLIN E QUALYCARE; DISSE QUE OS CONTRATOS DA PROCLIN FIRMADOS COM PAGAMENTO DE PROPINA A PESSOA DE JORGE LAFETÁ ERAM OS CONTRATOS DO HOSPITAL SÃO BENEDITO, HOSPITAL METROPOLITANO; QUE, JORGE LAFETA RECEBIA EM TORNO DE 20.000,00 por contrato eram sacados por ADRIANO E CELITA, mãe de FABIO LIBERALI, os valores eram emitidos em cheques da PROCLIN e sacados na boca do caixa cerca de dois dias após o liquidação da fatura pela Administração Pública; afirma que chegou a pensar se a propina era vitalícia , porque Jorge Lafeta saiu do cargo, ao que foi esclarecido em uma reunião que a propina acompanha a vigencia do contrato; AFIRMA que por diversas vezes Jorge Lafeta esteve em reunião na sede da PROCLIN em uma sala do Santa Rosa Tower, para tratar do pagamento de propina, por este motivo o declarante orientou aos seus patrões que instalasse uma câmera na sala de reuniões, afirma que esta câmera foi instalada e as reuniões foram gravadas em HD; perguntado se esta camera ainda se encontra instalada no mesmo lugar, disse que a sala foi remanejada e por este motivo não sabe informar se a camera ainda se encontra na sala de reuniões, mas acredita que a filmagem das reuniões encontram-se em poder de um dos médicos proprietários da empresa , acredita que este material poderá estar em poder de FABIO LIBERALI porque este manuseava e fazia o back up das imagens; afirma que por cinco ou seis vezes participou destas reuniões com JORGE LAFETA, para tratar sobre a liberação das faturas em favor da PROCLIN , afirma que a mãe de Fabio Liberali , Sra Celita Liberrali e Adriano sempre sacavam o dinheiro da propina na conta da PROCLIN da UNICRED ou BANCO DO Brasil , os saques eram feitos na boca do caixa o dinheiro era levado de volta para a PROCLIN e JORGE LAFETA ali chegava com



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

uma mochila e levava o dinheiro; afirma que tal fato poderá ser facilmente comprovado com o extrato bancário da empresa; recebia-se a a fatura em seguida era sacado na boca do caixa por ADRIANO OU CELITA; perguntado se os contratos das outras empresas do grupo também eram mantidos a partir do pagamento de propina a servidores respondeu que também a QUALYCARE fazia o pagamento de propina para que o seu contrato fosse mantido junto ao MT SAÚDE, afirma que em nome do então presidente da autarquia SR. FLAVIO TAQUES e o senhor CARLOS HOLANDA no dia em que o faturamento da QUALYCARE era liquidado pelo estado ia até o escritório da empresa situado na Avenida Miguel Sutil nº 10000, próximo ao Santa Rosa Tower e ali permanecia até que o dinheiro caísse em sua conta, era pago 10% (dez por cento) do valor da fatura, pago em dia imediato a liquidação da fatura, afirma que tal pagamento poderá facilmente ser constatado se confrontado o saque na boca do caixa de 10% do valor pago pelo Estado em mesma data; DISSE QUE TODA VEZ QUE O MT SAUDE liberava uma fatura era pago ao CARLOS HOLANDA EM CHEQUE DA QUALYCARE ou era descontado na boca do caixa do Banco do Brasil ou Unicred E SEMPRE QUE O CHEQUE ERA DESCONTADO O GERENTE LIGAVA AO DEPOENTE PARA QUE FOSSE LIBERADO, tendo em vista que eram valores grandes; afirma que por dois anos a QUALYCARE TEVE CONTRATO PARA REMOÇÃO DE PACIENTE COM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ POR DOIS ANOS E EM RAZÃO DO ATRAZO NO PAGAMENTO DA FATURA, A PESSOA DE HUARK ENTÃO SECRETARIO ADJUNTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ ACERTOU O PAGAMENTO DE PROPINA A PESSOA DE LAMARTINE, ENTÃO SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO À ÉPOCA; AFIRMA QUE HUARK PEGOU O DINHEIRO SOB A JUSTIFICATIVA QUE IRIA REPASSAR A LAMARTINE, NÃO SABENDO DE FATO O QUE OCORREU, SABENDO INFORMAR QUE O PAGAMENTO FOI LIQUIDADO; DISSE QUE EM DEZEMBRO DE 2013, O MUNICÍPIO TINHA UMA DÍVIDA COM A QUALYCARE, HUARK APROVEITOU-SE DA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO ADJUNTO PARA QUE NAS FÉRIAS DE LAMARTINE LIBERASSE O PAGAMENTO EM ATRASO EM FAVOR DA QUALYCARE; perguntado o valor do pagamento disse que acredita ser algo em torno de R\$ 300.000,00; DISSE QUE TAL FATO PODERÁ SER FACILMENTE COMPROVADO COM O EXTRATO BANCÁRIO, VEZ QUE O VALOR CAIU NA CONTA DA QUALYCARE EXATAMENTE ENQUANTO HUARK RESPONDIA COMO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE; QUE, fazia a gestão das empresas PROCLIM, QUALICARE, PROX, tendo como atribuição a parte administrativa e financeira, o que compreende ser responsável por contratações, demissões, liberação de pagamentos, planilha de rentabilidade e custos, em fim controle financeiro e administrativo da empresa; afirma que em setembro do ano de 2015 foi desligado da empresa, uma vez que se desentendeu com o sócio Marcos Godoy; perguntado qual era o motivo do desentendimento esclareceu que Marcos Godoy era o responsável por assinar os cheques da empresa e havia emitido um cheque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) para pagamento de propina a pessoa de CARLOS HOLANDA e este cheque não era do conhecimento do declarante, quando o fato foi levado para uma reunião com os demais diretores houve uma discussão e o declarante então foi desligado da empresa; afirma que nunca foi registrado e que ingressou na justiça contra a PROCLIN E QUALYCARE e fez um acordo judicial; perguntado quem foi o servidor que o sucedeu como diretor administrativo da empresa, afirmou que foi sucedido por ADRIANO LUIS ALVES DE SOUZA, então



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

empregado da empresa subordinado do declarante; informado ao declarante que esta pessoa figura como sócio proprietário da empresa QUALYCARE E PROCLIN, foi perguntado se esta pessoa possuía recursos para adquirir a empresa, respondeu que ao entrar na empresa de ajudante administrativo em meado de 2013 percebendo o salário de R\$ 5.500,00 ao sair da empresa em setembro de 2015, na mesma função já recebia a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ; perguntado se ADRIANO recebeu alguma herança com a qual este pudesse adquirir a empresa já que figura no quadro societário da mesma , respondeu que os pais de ADRIANO são vivos e não tem conhecimento de que o mesmo possua recurso para tal; afirma que é público para todos os profissionais da área de saúde que os reais proprietários da PROX, PROCLIN E QUALYCARE são HUARK DOUGLAS CORREIA, LUCIANO CORREIA RIBEIRO, FABIO LIBERALI E MARCOS GODOY; afirma que os médicos sócios sempre dividiram tarefas , disse que por ocasião da criação da PROX o LUCIANO assumia as tarefas dele e representava FABIO LIBERALI e MARCOS GODOY representava HUARK ; afirma que a PROX NÃO TINHA CONTRATO, AFIRMA QUE A IDEIA É QUE ELA FOSSE UMA HOLDING E O LUCRO DE TODAS AS EMPRESAS SERIA CANALIZADO PARA ELA, O QUE NÃO ACONTECEU ENQUANTO O DECLARANTE TRABALHAVA NA EMPRESA; PERGUNTADO AO DEPOENTE SE O MESMO TEM CONHECIMENTO DE PAGAMENTO DE PROPINA A OUTROS SERVIDORES DENTRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO , RESPONDEU QUE NÃO TEM

Por seu turno, os elementos informativos revelam que FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER exerceu função de Diretor Técnico do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e foi médico regulador do SUS-SAMU-DGA 4 (Ip. 119/2018 - fls. 182), constando seu nome no quadro societário da empresa 3C-Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda (Ip. 119/2018 - fls. 184)., havendo forte indícios de seu envolvimento na organização criminoso, conforme declarações das testemunhas acima mencionadas.

Outrossim, há fundadas suspeitas do envolvimento do investigado LUCIANO CORREA RIBEIRO que seria o sócio das empresas 3C-Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda (Ip. 119/2018 fls. 184 do IP) e da empresa PROX Participações Ltda, havendo indicação de vínculo com o indiciado HUARK DOUGLAS CORREIA que recebeu a poderes para agir em nome da empresa SOCIEDADE MATO-GROSSENSE DE ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA (PROCLIN), conforme declarações da testemunha MARCUS AURÉLIO.

Insta salientar que o suspeito MARCUS ANTÔNIO GODOY, na época secretário da Secretaria Estadual de Saúde, embora não esteja registrado como proprietário da PROX Participações, há indícios de que atua como proprietário, pois há reportagem acerca da contratação da empresa PROCLIN e que os proprietários seriam MARCUS e LUCIANO CORREA.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 7ª VARA CRIMINAL

eguro | midianews.com.br/cotidiano/autoconhecimento-e-ferramenta-chave-para-uma-gestao-inteligente/308968
bem como se isto esta trazendo valor para a equipe e para a organização, posso estar perdendo oportunidades. As vezes, estou executando algo com boa intenção, mas as pessoas percebem de outra forma. Da mesma forma, se quero ser – ou virar – um líder mais eficiente, preciso ter em vista este panorama para traçar um plano de ação”, ressalta Susana.

ATUALIZAÇÃO CONSTANTE

Em Mato Grosso, muitos profissionais já estão recorrendo ao autoconhecimento para alcançar a alta performance, bem como a positividade no trabalho e nos relacionamentos – seja por meio de palestras, cursos e/ou programas.

Entre eles, está o FAL (Formação Avançada de Líderes) do Grupo Valure, que chega a sua décima segunda edição em Cuiabá e Rondonópolis e conta em sua grade com a facilitadora Susana.

Para o sócio-proprietário da empresa Proclin, Marcus Antonio Godoy, é essencial investir em ferramentas e processos que possam, por sua vez, otimizar a liderança.

“Por meio de programas como o FAL, busca-se desenvolver o autoconhecimento e a inteligência emocional, bem como melhorar a comunicação, as relações interpessoais e a compreensão acerca das pessoas”, comenta.

Pensamento reiterado pelo diretor administrativo financeiro da Agro-Sol Sementes, Eduardo Caramori Dallastra, que destaca que não basta ser líder, é preciso buscar novos conhecimentos para potencializar a gestão. “Já trabalhei em cargos de liderança, mas nunca me aprofundi no estudo da liderança. No entanto, é preciso aprender para ser um bom líder”, pondera.

Conforme explica a consultora empresarial Lorena Lacerda, diretora do Grupo Valure e idealizadora do FAL, é necessário ter um olho no futuro.

“Empresas que investem no desenvolvimento de seus líderes têm resultados mais consistentes a longo prazo pois garantem que exista um processo de gestão eficaz de pessoas, que estimula os colaboradores a darem o seu melhor no trabalho – engajando-os na busca de resultados”, observa.

Além do mais, as testemunhas acima mencionadas, indicaram a participação dos investigados LUCIANO e MARCOS GODOY como sócios proprietários das empresas investigadas.

No que diz respeito ao indiciado MARIUSO DAMIÃO FERREIRA é apontado como membro da organização criminosa, pois como assessor de JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO, no exercício de Secretário de Saúde de Várzea Grande/MT, é suspeito de ser responsável por executar as ordens de LAFETA, já que estaria infiltrado em vários cargos estratégicos em benefício da organização criminosa, em favor das ações das empresas QUALYCARE e PROCLIN. **Importante destacar que após a busca e apreensão realizada pela Autoridade Policial foi possível constatar em Contrato nº. 009/2015 (fls. 63), na Cláusula 6.2.1 a forma como os serviços são realizados, indicando o contato de MARIUSO FERREIRA no endereço do Hospital São Benedito de Cuiabá, HOPITAL em que HUARK é o diretor Técnico é MARCOS GODOY como sócio**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

representante da empresa PROCLIN, o que demonstra sua vinculação com a organização criminosa.

Por sua vez, a indiciada CELITA NATALINA LIBERALI **suspeita de estar à frente da organização financeira do grupo**, intermediando o pagamento das propinas recebidas por JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO que era sacado da conta da PROCLIN e UNICRED ou BANCO DO BRASIL, já que ficou demonstrado que ela era responsável pelo setor de finança da organização criminosa, sendo que os cheques eram sacados 02 dias após a liquidação da fatura pela administração pública, conforme informações de **MARCOS na pg. 292 do arquivo IP 119.2018**. **Ainda, ficou demonstrado que CELITA é pessoa de confiança dos membros da organização criminosa, pois é responsável por toda finança do grupo.**

NÃO O BASTANTE, há recentes informações apresentadas pela Autoridade Policial (laudo pericial preliminar – fls. 372/ - DOC ANEXO) de que CELITA também deletou de seu computador arquivos relacionados com atividade criminoso da organização liderada por HUARK DOUGLAS.

Segundo consta no laudo pericial, em resposta ao quesito: **“Houve apagamento de arquivos relacionados às pessoas de HUARK DOUGLAS CORREA, LUCIANO CORREA RIBEIRO, MARCUS ANTÔNIO GODOY, ADRIANO LUÍS ALVES SOUZA, FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER, CELITA NATALINA LIBERALI, JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICINA INTERNA LTDA (PROCLIN), PROX PARTICIPAÇÕES LTDA, QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA? Caso positivo, informar quando houve?”**.

Teve como resposta: **“Sim. Ao efetuar uma busca por termos na pasta “\$RECYCLE.BIN” (referente à Lixeira), da imagem do volume C: do notebook examinado emulada na estação pericial da signatária, foi obtido como resultado vinte e um (21) arquivos, dentre os quais planilhas e documentos de texto e do tipo pdf, que apresentam citações às palavras-chave pesquisadas, conforme resultado apresentado no arquivo “Busca\Relatório de busca.txt” encaminhado. O fato de encontrarem-se armazenados na lixeira do sistema operacional indica o**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

apagamento dos arquivos. Tais dados foram recuperados e seguem armazenados na pasta “Busca” do anexo digital. As datas de modificação identificadas nos arquivos variam do período de 11/03/2016 a 08/11/2018, conforme verificado no arquivo “Relatório de busca.txt”, encaminhado no HD externo. Cabe salientar que o arquivo “Lista de arquivos.csv” com a listagem, incluindo dentre outras informações o nome e hash, de todos os arquivos copiados na imagem da unidade lógica do objeto de perícia segue encaminhado também no anexo digital”. (Informações constantes às fls. 374/374v).

Por seu turno, a suspeita KEDNA IRACEMA FONTENELLE SERVO GOUVÊA, está relacionada nas investigações, como sendo a funcionária de HUARK DOUGLAS e executoras das ordens dele, integrando a organização criminosa, tendo conhecimento de todo o esquema delituoso, já que a Autoridade Policial demonstrou que após a divulgação das matérias nos sites de notícias desta Capital, em especial em razão da vinculação do nome do investigado HUARK às empresas investigadas, KEDNA **teria providenciado a destruição dos arquivos que pudessem interessar às investigações, deletando os arquivos dos computadores das empresas, o que justifica a necessidade de se decretar a prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal (fls. 34/35).**

Importante destacar o depoimento prestado recentemente pela testemunha MARCIA GONÇALVES DEBESA (fls. 34/35), supervisora administrativa da empresa PROCLIN e responsável por cuidar das escalas das três unidades hospitalares do Hospital São Benedito, Hospital Metropolitano e Hospital Geral, confirmou a participação dos indiciados FABIO TAQUES e ADRIANO LUIZ SOUSA como integrantes da organização criminosa, pois segundo ela, FABIO TAQUES e ADRIANO lhes disseram que os acionistas das empresas eram as pessoas de HUARK, FABIO LIBERALLI, MARCOS GODOY e LUCIANO CORREIA, citando ter conhecimento de que foi alterado o contrato social da empresa saindo LUCIANO e entrando o ADRIANO. Afirmou que os acionistas sempre frequentavam a empresa e todas as quartas-feiras se reuniam com as pessoas de FÁBIO TAQUES, KEDNA, CAROLINA do financeiro e NATALIA da Controladoria. Citou que CELITA é quem saberia dizer qual o valor de retirada de cada acionista por ser ela responsável pelo setor de contas a pagar.

O depoimento de MARCIA GONÇALVES demonstra a gravidade da ação delituosa da organização, pois segundo ela, após as



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

denúncias de irregularidade realizada na Câmara Municipal de Cuiabá: “afirma que KEDNA disse a declarante que juntasse todos os documentos alusivos A HUARK e entregasse os mesmos a sua pessoa para que ela os repassasse a ADRIANO; perguntado a declarante se a mesma tem conhecimento de que outros computadores foram deletados para a retirada de informações pertinentes a HUARK inerentes a empresa, afirma que foi solicitado aos setores da empresa que buscassem documentos e arquivos que faziam referência a HUARK que descartassem os documentos, alguns foram picotados na máquina de papel, outros arquivos deletados dos computadores e outros documentos retirados da empresa, não sabendo informar como foram retirados, afirmando que as câmeras do prédio poderão revelar” (fls. 34/35).

Huark Douglas é suspeito de ser o líder da organização criminosa permanecendo ainda a frente das ações da facção criminosa. Em declarações prestadas recentemente pela testemunha SÉRGIO BENEDITO BASTOS PARREIRAS (fls. 23/25) confirmou que acerca dos pagamentos irregulares pelo indiciado HUARK DOUGLAS, na condição de ex-secretário Municipal em favor do Hospital Geral em que a empresa PROCLIN é a administradora para realizar cirurgias cardíacas de alta complexidade. Asseverou que deveria ser feito o pagamento de 80% do valor contratualizado, o que compreende dizer R\$ 921.617,38 (Rede de Urgência e Emergência) somado R\$ 119.534,82, que totaliza 100% das metas qualitativas da Rede Cegonha, o que deveria ser pago (valor devido) R\$ 1.041.152,20, quando na verdade mediante o comprovante de pagamento n. 4059 de 24/10/2018, por determinação do HUARK, foi pago com valor a maior indevidamente de R\$ 1.177.556,54. Ressaltou ainda que mesmo exonerado HUARK CONTINUA MANDANDO na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, CONDUZINDO TODOS OS PAGAMENTOS IRREGULARES e que FLÁVIO TAQUES está dificultando a apuração do levantamento dos serviços prestados contratualizados, retirando servidores que detém informações sobre contratualização e medicamentos e transferindo para o almoxarifado na região do Coxipó.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

A referida testemunha trouxe documentações que comprovam suas alegações (docs. Anexos).

As investigações evoluíram e hoje as provas contra os integrantes da organização criminoso são elementos concretos que evidenciam fortes indícios de crimes contra a administração pública, já que em declarações prestadas pelo médico cardiologista **ALEX LUIZ CELULLARE**, proprietário da empresa ALP CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA LTDA (fls. 246/247), **afirmou que apesar de ter sagrado vencedor para prestação serviços de cirurgias cardíacas no Hospital São Benedito (Processo Licitatório Concorrência Pública 001/2016), até a presente data não foi chamado para firmar o contrato e iniciar a prestação de serviço, cujo objeto do contrato é a realização de 30 (trinta) cirurgias cardíacas mês, dezessete marca passo e cento e cinquenta consultas. Aduziu que apesar de inúmeras conversas com JORGE LAFETA, na época diretor geral da Sociedade Cuiabana de Saúde Pública e HUARK DOUGLAS diretor técnico, conversando sobre o assunto novamente neste ano, não obteve respostas, porque isso contrariam os interesses do grupo, já que a fila de espera no SUS, proporciona o atendimento dos pacientes nos Hospitais AMECOR e HGU, que PERTENCEM AO GRUPO PROCLIN que são credenciados para a realização de cirurgias cardíacas em alta complexidade pelo SUS no Estado de Mato Grosso.**

Os fatos são extremamente graves, já que a mencionada fila de espera propositadamente formada para atender os interesses da organização criminoso, que MONOPOLIZA o serviço de saúde pública (conveniada) para atender interesses particulares, está acarretando a morte de inúmeras pessoas. **Portanto, qualquer omissão do Estado em frear a ação desta organização criminoso, viola o princípio da proporcionalidade e da proibição da proteção deficiente. Neste sentido:**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – **DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL** (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA **RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL** (RTJ 200/191-



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

Com efeito, existem robustos indícios de que a ação desta Ocrim está a gerar um colapso no sistema de SAÚDE do Estado de Mato Grosso e, por consequência, ocasionando um número considerável de mortes de cidadãos que necessitam do pronto atendimento médico e se submetem ao sistema burocrático controlado pela associação criminosa que são beneficiados pelo monopólio dos serviços médicos e impedindo o credenciamento de outros profissionais que não fazem parte do grupo.

É o que se pode captar da declaração da testemunha **CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO** que declarou recentemente perante a Autoridade Policial (fls. 186/187) que tem uma empresa de prestação de serviço médico em geral



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI ME e que no ano de 2015 e 2016 o Hospital São Benedito abriu um processo licitatório na modalidade pregão objetivando a contratação de mão de obra médica serviços hospitalares (...) **“tentou pegar o edital na Diretoria Administrativa e NÃO CONSEGUIU; Afirma que o prazo do chamamento era muito curto para obter os documentos necessários, fato que combinado com a dificuldade em obter o edital, fez com que a empresa do declarante não participasse do processo licitatório em questão”** (fls. 186v).

De mais a mais, a testemunha CESAR AUGUSTO ANDROLAGE afirmou que participou de uma nova licitação na modalidade pregão eletrônico e sua empresa se sagrou a vencedora com a melhor proposta, em segundo a PRO-ATIVA e em TERCEIRO A PROCLIN, que ingressaram com recurso discutindo a capacidade técnica da empresa do declarante, **que foi desclassificado, sendo vencedora outra empresa com as mesmas capacidades técnicas da empresa do declarante (fls. 186v)**. Afirmou que chegou a pedir reconsideração, mas foi indeferido (fls. 195/196).

O que chama a atenção é o **FATO CONCRETO** de que o declarante **acompanhou a prestação do serviço da empresa vencedora e constatou que a empresa vencedora era do estado do Paraná (UNIVERSAL MED)** e que parou de prestar serviço sob a alegação de que não estava recebendo o repasse do estado, **vindo assumir o serviço a empresa PROCLIN** (fls. 242/245). As declarações da testemunha CESAR estão em consonância com os documentos juntados em anexo a seu depoimento (fls. 188/245).

Insta salientar que o médico cardiologista ALEX LUIZ CELULLARE mencionou em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (FLS. 246/247) que: **“Tomou conhecimento de que havia uma fila represada de oitocentos pacientes cardiopatias precisando de cirurgia cardíaca e por este motivo a SES manifestou interesse em contratar Hospital Santa Rosa como saúde suplementar onde a empresa do declarante presta serviços; o declarante afirma que hoje existem quatro Hospitais credenciados para operar cardiologia em Alta complexidade pelo SUS no Mato Grosso, HOSPITAL DA SANTA CASA, AMECOR, HGU e SANTA HELENA; esclarece que destes quatro a SANTA CASA, AMECOR e HGU, onde as UTIs são do grupo PROCLIN;(…); afirma que HUARK sempre foi o grande mentor e responsável pelo SÃO BENEDITO, AQUELE QUE TOMA AS DECISÕES;** o declarante afirma que levou os fatos ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e foram realizadas audiência entre o HUARK, LUIZ SOARES e o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

MINISTÉRIO PÚBLICO onde o município se comprometeu a iniciar o serviço de cirurgia cardiológica, mas até a presente data não cumpriu; afirma que no dia 03/07/2018 foi chamado no hospital São Benedito a pedido do DR. HUARK no qual fora informado que iriam começar o serviço objeto da licitação imediatamente e para o declarante iria operar pelo SUS uma pessoa a quem havia atendido gratuitamente em 04/07/2018, como serviço ainda não havia sido implantado seria necessários insumos que o HOSPITAL ainda não dispunha, por este motivo a diretoria do HOSPITAL SÃO BENEDITO foi até a diretoria do HOSPITAL SANTA ROSA e solicitou o empréstimo ao que foi atendido prontamente; **NO DIA SEGUINTE QUANDO A PACIENTE FOI SE INTERNAR NO HOSPITAL SÃO BENEDITO PARA SUBMETER-SE A CIRURGIA, ELA FOI BARRADA NA PORTA DO HOSPITAL, E ALI NA PORTA MESMO DISPENSARAM A PACIENTE SEM QUE A MESMA FOSSE OPERADA E MAIS UMA VEZ A EXPECTATIVA DE SE INICIAR O TRABALHO DE CIRURGIA CARDIACA PELO SUS NO SÃO BENEDITO FOI OBSTACULIZADO(...)**”.

A testemunha apresentou documentação relacionada aos fatos declarados (fls. 248/329).

Pelo que se pode observar a ousadia dos investigados não teme a atuação do Ministério Público, descumprindo termos de acordo firmado perante o Parquet, conforme relatos da testemunha acima referida.

Portanto, não há qualquer dúvida acerca da necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sobretudo para fazer cessar a atuação frente ao sistema de SAÚDE PÚBLICA, pois com a influência política e econômica, estão acarretando sérios prejuízos à coletividade que necessitam de atendimento médico essencial para sobrevivência, conforme demonstrado acima.

Corroborando aos elementos informativos, que revelam a GRAVIDADE CONCRETA, pela atuação da organização criminoso que está interferindo diretamente no cumprimento de contratos provenientes de processos licitatórios, em benefício das empresas pertencentes ao grupo (PROCLIN/QUALYCARE E OUTRAS), em declarações prestadas pelo Procurador do Município de Cuiabá **SÉRGIO BENEDITO BASTOS PARREIRAS, em 13/12/2018,** informou à Autoridade Policial que os pagamentos irregulares feitos pelo ex-Secretário Municipal de Saúde HUARK DOUGLAS CORREIA em favor do Hospital Geral (local em que a empresa PROCLIN, do qual é o principal acionista).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

De mais a mais, necessário se atentar para a **NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**, pois HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA atuando junto a Secretaria Municipal de Saúde e junto as empresas PROCLIN/QUALYCARE **dando ordens para destruição e ocultação de provas, com coação a testemunhas, no intuito de dificultar o esclarecimento dos fatos, em claros e evidentes atos de OBSTRUÇÃO A JUSTIÇA e COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO a testemunha fundamental para a investigação, MARCO AURELIO CORTES.**

Segundo consta no B.O 2018.375035 (fls. 26/33), a testemunha MARCO AURÉLIO CORTES informou que **LUCIANO CORREA RIBEIRO está enviando mensagens como forma de intimidação, com intuito de obstrução da Justiça**, pois conforme documentos apresentados pela testemunha (print screen das conversas do aplicativo Whatsapp), com o seguinte conteúdo:

“JUSSARA, e o LUCIANO. SÓ QUERIA ENTENDER O MOTIVO DO CRAPULA DO SEU MARIDO ESTAR NOS ATACANDO. ATINGIU A MINHA FAMÍLIA.

SEU MARIDO TEM MAS DE 20 PROCESSOS INCLUSIVE DE ROUBO E TBEM NOS ROUBOU E VC SABE DISSO.

NUNCA LHES ATAQUEI E SEMPRE FUI CORRETO COM VCS, SEMPRE.

MESMO O MARCO SAINDO DA EMPRESA NUNCA FIZEMOS NADA COM ELE E COM VC.

DECEPÇÃO, TRISTEZA E ARREPENDIMENTO EH A MEU SENTIMENTO PARA COM TODOS VCS.

VAMOS SUPERAR ESTE MOMENTO.

QUE VOCÊS REFLITAM O QUE FIZERAM HOJE COMIGO, MAS ACHO QUE ISSO PARA VC NÃO TEM IMPORTÂNCIA” (fls. 30).

Ainda, medida cautelar excepcional se justifica porque os investigados estão se organizando para destruir provas relevantes para continuidade das investigações, pois segundo declarações da testemunha MARCIA GONÇALVES DEBESA, funcionária da empresa PROCLIN, contratado por ADRIANO LUIZ DE SOUSA, informou (FLS. 34/35) à Autoridade Policial que **recebeu a orientação do membro da Organização Criminosa ADRIANO para deletar de seu computador qualquer documento que fizesse referência ou constasse o nome do acionista HUARK.** Asseverou que **KEDNA lhe pediu que juntasse todos os**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

documentos alusivos à HUARK e entregasse para que ela os repassasse a ADRIANO. Afirmou que foi dada ordem aos setores da empresa para que buscassem documentos e arquivos que faziam referência a HUARK, que descartassem tais documentos, que alguns documentos foram picotados na máquina de papel, outros arquivos deletados dos computadores e outros documentos retirados da empresa, não sabendo informar como, mas que as câmeras do prédio poderão revelar". Revelou que tal fato teria ocorrido um ou dois dias depois de tornar pública a CPI instaurada na Câmara Municipal para apurar os fatos. Disse que "presenciou ainda FABIO LIBERALI picotar papel, recolher o papel picado e acondicionar em um saco plástico e levar para destinação desconhecida e que" e que KEDNA teria confessado que "estava preocupada porque tinha levado documentos da empresa para sua casa a pedido de ADRIANO e por causa disso a aconselhou a tirar tais documentos da casa por estar "correndo risco"".

Insta salientar que a testemunha MÁRCIA GONÇALVES mencionou (FLS. 34/35) que precisou de um documento e perguntou a ADRIANO se não estaria na casa de KEDNA, ressaltando que "ADRIANO estranhou e perguntou se KEDNA havia lhe contado ter levado documentos para sua casa e diante da resposta positiva disse que ligaria para ela. No outro dia KEDNA chegou com um envelope contendo contratos sociais e como não era o que precisava não prestou atenção, devolveu os documentos e ninguém mais tocou no assunto". Confirmou que todos os médicos que trabalham na empresa sabem que HUARK é o proprietário da empresa e que existe uma piada de que se o patrão está lá o pagamento sai mais rápido. MÁRCIA ainda afirmou que a empresa possui gente em lugares estratégicos no Hospital São Benedito, qual seja, GLEIDE enfermeira amiga do Dr. FÁBIO LIBERALI e fiscal do contrato prestado pela PROCLIN na UTI. Apontou ainda irregularidade em uma situação em que a empresa que prestava serviços de SAMU no Estado de Mato Grosso abandonou o serviço e no início de agosto a PROCLIN foi chamada pelo Dr. ALEXANDRE BELOTTO, amigo de ADRIANO e de FABIO LIBERALI para dar apoio no SAMU, para cobrir oito plantões emergenciais pagos através do Hospital Metropolitano pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ressaltando que ao final dos 8 plantões foi contratada a empresa CURAT, e como ela não se enquadrava na prestação do serviço foi derrubada pelo Dr. FÁBIO LIBERALI, o qual conseguiu um contrato emergencial com a PROCLIN, pelo preço de aproximadamente de R\$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais) o plantão. Afirmou que está em trâmite um processo de licitação e a empresa PROCLIN foi



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

classificada em último lugar, ressaltando que a licitação ainda não foi finalizada porque as empresas classificadas estão sendo desclassificadas aos poucos (FLS. 34/35).

As declarações acima citadas revelam a participação ativa da organização criminosa que utiliza do poder discricionário da administração pública para atender interesses particulares e não o público.

Por seu turno, a testemunha SERGIO BENEDITO BASTOS PARREIRAS (FLS. 23/24) recentemente declarou que **FLAVIO TAQUES, atendendo os interesses da organização criminosa, estaria dificultando a apuração do levantamento dos serviços prestados pelos contratualizados, retirando servidores que detém informações da contratualização e fornecimentos de medicamentos e mandando eles para o CEDMIC – ALMOXARIFADO na região do COXIPÓ que fica isolada da administração da SES/MT.**

Portanto, premente da necessidade da imposição da prisão preventiva, diante da **gravidade concreta dos fatos noticiados** e, sobretudo, conveniência da **instrução criminal para impedir que os investigados destruam provas prejudicando o interesse da justiça em apurar os fatos**, registro de o fato dos investigados possuírem condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, bons antecedentes e emprego lícito, não são suficientes para impedir a MEDIDA CAUTELAR imprescindível neste momento. Neste sentido, menciono recente acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal, vejamos:

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR –

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – 3) EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – DENÚNCIA OFERECIDA – PLEITO SUPERADO – MANDAMUS CONSTITUCIONAL PREJUDICADO NESTE PONTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.1) A discussão da negativa de autoria demanda prova incontestável, considerada a proibição de revolvimento de fatos e provas em sede de habeas corpus, nos termos do entendimento exarado pelo Enunciado Criminal 42 do TJMT.2) Inexiste constrangimento ilegal na prisão preventiva do beneficiário, porquanto, demonstrada a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, diante da gravidade concreta da conduta e no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

modus operandi violento empregado no delito e considerado o risco que representa à ordem pública, diante da possibilidade de reiteração delitiva, visto o paciente que responde a outra ação penal, colocando em risco a credibilidade da Justiça, de modo que não há qualquer ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da CFR, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis que, por si só, não obstam a custódia cautelar. **Demonstrado nos autos a necessidade da prisão, afasta-se a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.** 3) Com o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente, fica superada a arguição de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL , TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 21/11/2018, Publicado no DJE 26/11/2018).

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE FLORESTA NATIVA - CUSTÓDIA CAUTELAR POR FORÇA DE PREVENTIVA - 1. NEGATIVA DE AUTORIA - FRAGILIDADE DO CADERNO INVESTIGATIVO - DISCUSSÃO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - **2. INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADOS - NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - 3. BONS PREDICADOS PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - 4. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ANTES CONCEDIDA A CORRÉU - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SIMILITUDE ENTRE OS RÉUS - 5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO** - ORDEM DENEGADA. Se o caderno investigativo bem demonstra a **prova da materialidade e aponta indícios suficientes de autoria pesando contra os pacientes, não se concebe que, na via estreita do habeas corpus,** seja analisada a tese de negativa de autoria como base liberatória, que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

depende de aprofundado exame de provas, ainda mais quando a decisão que decretou a preventiva **é ancorada em motivos concretos, evidenciadores da periculosidade dos agentes e busca preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.** Nesse caso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, o direito à liberdade. A ausência de elementos indicativos de condições similares entre os pacientes e correu antes agraciado com a liberdade, impede que àqueles seja estendido o benefício. (HC 142569/2009, DES.JUVENAL PEREIRA DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/02/2010, Publicado no DJE 16/03/2010).

Não se pode negar que a atuação da organização composta pelos indiciados HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA, FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER, ADRIANO LUIZ SOUSA, KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO, LUCIANO CORREA RIBEIRO, FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA e CELITA NATALINA LIBERALI já que os fatos não são pretéritos, mas atuais, diante da contemporaneidade das ações delituosas que perdura há aproximadamente 14 anos, conforme provas constantes nos autos. Insta salientar que a prisão preventiva é necessária atualmente para evitar a continuidade do monopólio advindo de ações criminosas, por meio de fraudes a licitações, corrupção e lavagem de dinheiro. Neste sentido:

A contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência somente com a proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas sim com o risco que a liberdade do paciente representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que se sucedem, compondo cenário de atualidade quanto à utilidade da prisão sem pena, tanto de natureza social como processual, e, por conseguinte excluindo a pertinência de medidas cautelares diversas. Se mostra perfeitamente legal, a prisão preventiva levada a efeito fora do horário forense, quando observado o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio previsto no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

inciso XI do artigo 5º da Carta Magna e a regra geral descrita no parágrafo 2º do artigo 283 da Lei Instrumental Penal.

(HC 21030/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, DES.RUI RAMOS RIBEIRO, Julgado em 17/03/2015, Publicado no DJE 24/03/2015)

Recentemente a Autoridade Policial, em cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 40/41), logrou êxito em apreender na residência da funcionária de HUARK:

- um envelope de correspondência do Banco Santander em nome de MAURO DE GOVEA ARMOND, juntamente com Termo de Contratação de Pacote de Serviços, em duas vias, cartão de visitas em nome de Sarita Daniele Cardim, formulário de parcela variáveis, em três vias; comprovante de TED de R\$ 40.000,00 do Banco do Brasil, tendo como remetente MAURO DE GOVEA ARMOND e, como favorecido, DIAMOND HOUSE GESTÃO E ADM IMÓVEIS; instrumento particular de Cessão de Direitos sobre imóveis, em quatro vias, de uma casa no condomínio Reserva Rio Cuiabá, tendo como vendedores Alessandro da Silva Oliveira e Denise Arruda dos Santos, e, como compradores MAURO GOVEA ARMOND e KEDNA IRACEMA FONTENELE SERVO GOVEA; uma folha de papel com descrição Credito Imobiliário Santander.
- um instrumento particular de contrato de locação por temporada em três vias tendo como partes, MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO como locador e de outro lado HUAR DOUGLAS.
- Um envelope de papel da QUALYCARE contendo os seguintes documentos: 1 termo aditivo ao contrato 014/2016/ecsp em três vias celebrado entre a empresa CUIABANA DE SAUDE PÚBLICA e a EMPRESA SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA; 1 contrato n. 14/2016, contendo 19 vias celebrado entre a empresa CUIABANA DE SAUDE PÚBLICA e SOCIEDADE MATOGROSSENSE de ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA; 1 Contrato 009/2015 em 18 vias celebrado entre EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE e EMPRESA CENTRO NORTE HOSPITALAR LTDA – PROCLIN; Certidão negativa de débitos gerais da Prefeitura Municipal de Cuiabá em nome de empresa SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA EM MEDICINA; uma cópia do CONTRATO 009/2015. (fls. 41/44).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

Os referidos documentos são indícios de que a organização ainda está agindo no Estado de Mato Grosso.

A prisão preventiva, segundo Luiz Flávio Gomes é a *ultima ratio*, no presente caso é imprescindível para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (conforme demonstrado acima), para interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa que fazem parte de um pequeno grupo que está MONOPOLIZANDO o setor de atendimento de CLINICA MÉDICO e UTIS no Estado de Mato Grosso, **escorrendo a torneira do erário**, fomentando a corrupção sistematizada instalada nas instituições pública que prejudicam a coletividade e **ocasionando o colapso na saúde pública**, diante dos fatos públicos e notórios de que pacientes morreram à espera de vagas em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em Cuiabá.

O que torna os fatos gravíssimos, conforme os elementos informativos constantes nos autos, é que a organização criminosa, liderada por HUARK e seus sócios: LUCIANO CORREA, MARCUS GODOY, FÁBIO LIBERALI, além de seus colaboradores **ADRIANO LUIZ SOUSA, KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO, LUCIANO CORREA RIBEIRO, FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA e CELITA NATALINA LIBERALI** estão contribuindo para o caos no Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, com a intenção de beneficiarem suas empresas **QUALYCARE, PROCLIN e PROLABORE e se enriquecerem com dinheiro público.**

Os elementos informativos (CONCRETOS) constantes nos autos comprovam as afirmações, além dos noticiários que podem corroborar o que está sendo apurado nas investigações.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 7ª VARA CRIMINAL

26

globo.com | g1 | globoesporte | gshow | videos

ASSINE JÁ

MENU

G1

MATO GROSSO



14 pacientes morreram à espera de vagas em UTI no 1º trimestre em Cuiabá, diz defensoria

De acordo com a Defensoria Pública, pacientes morreram após deferimento de liminares que obrigavam o governo a oferecer as vagas. Dados fazem parte de relatório realizado pelo órgão.

Por André Souza, G1 MT

03/05/2017 20h47 - Atualizado há um ano



Não seguro | midianews.com.br/cotidiano/em-mt-numero-de-utis-e-inferior-ao-preconizado/333501

POLÍTICA OPINIÃO POLÍCIA COTIDIANO JUDICIÁRIO ECONOMIA VARIEDADES ESPORTES AGRONE

SAÚDE PÚBLICA

13.09.2018 | 11h13 Tamanho do texto A- A+

Em MT, número de UTIs é inferior ao preconizado

Estado conta atualmente com 2,62% vagas em UTIs para cada grupo de 10 mil habitantes

Reprodução



JOANICE DE DEUS
DIÁRIO DE CUIABÁ

Mato Grosso está entre as 17 unidades da federação onde o índice de unidade de tratamento intensivo (UTI) por habitante na rede pública é inferior ao preconizado pelo próprio Ministério da Saúde (MS), ainda em 2002.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), o Estado conta atualmente com 2,62% vagas em UTIs (públicas e privadas) para cada grupo de 10 mil habitantes. No Sistema Único de Saúde (SUS), no entanto, essa razão é de apenas 0,89/10 mil pessoas. Já no setor privado, essa proporção sobe para 10,63/10 mil beneficiários de planos de saúde.

O levantamento do CFM foi divulgado ontem e, em nível nacional, aponta a existência de 2,13 leitos de UTI para cada grupo de 10 mil habitantes. Mas, levando-se em consideração apenas as vagas do SUS, a população brasileira conta com apenas 1,04 leito de UTI para cada grupo de 10 mil indivíduos, enquanto a rede "não SUS" tem 4,84/10 mil beneficiários de planos de saúde, ou seja, quase cinco vezes a oferta do setor público.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 7ª VARA CRIMINAL



CUIABÁ, MT
33° 24'



Plantão GD Editorias Colunas e Opinião Variedades Jornal A Gazeta Rádios ao Vivo TV Vila Real Canal 10

Cidades Quinta-feira, 04 de Agosto de 2016, 08h40 | - A | + A

Dona de casa morre após dias sem UTI



A dona de casa Erzanira Veríssimo da Silva Bispo morreu, aos 52 anos, no último sábado (30). A família alega que a falta de UTI provocou o óbito.

Em início de tratamento contra o câncer, contraiu uma pneumonia. Por falta de UTI, ficou entubada por três dias na Policlínica do Verdão. Mediante ordem judicial, foi transferida em estado grave para o Hospital Santa Helena, mas não resistiu.

Após passar a fase de sepultamento, a família resolveu tomar esta situação pública, porque vê negligência no atendimento dispensado à dona Erzanira.

"Eu confesso que eu e meu irmão estamos perdidos ainda, sem saber o que fazer. Não conseguimos digerir tudo o que aconteceu. Tentamos por diversas vezes a transferência dela para uma UTI. A resposta era uma só: não há vagas. De uma coisa eu tenho certeza, se tivesse sido transferida em tempo, teria sobrevivido", lamenta Jeferson da Silva, de 32 anos, filho da paciente.

Dona Erzanira sentiu calafrios e deu entrada na Policlínica no dia 27, última quarta-feira. Como havia começado a fazer quimioterapia e radioterapia há um mês, os sintomas poderiam ser disso. Mas o diagnóstico foi de pneumonia grave.

Presente os indícios de autoria e materialidade delitiva, resta caracterizada a necessidade da PRISÃO PREVENTIVA em face dos investigados integrantes da organização criminosa que possui um engenhoso esquema de controle sistematizado das ações delituosas com forte influência política e financeira, o que dificulta a ação policial.

Pelo que se depreende da análise dos autos, está demonstrado o poder de articular fraudes em certame público, bem como utilizar influência política em diversos órgãos públicos, restando evidenciado fortes indícios da prática de crimes apenados com pena superior a 04 (quatro) anos, **superando o requisito indispensável para decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.**

Com efeito, conforme bem registrado pela Autoridade Policial Fazendária, trata-se de investigação complexa que visa descortinar a existência de uma organização criminosa que vem MONOPOLIZANDO o setor de Clínica Médica e UTI no Estado de Mato Grosso, **fraudando contratos administrativos com entes públicos e causando prejuízo ao sistema de saúde no Estado de Mato Grosso, já que não há a prestação de serviço de saúde com eficiência,** causando prejuízo à coletividade, diante da má prestação de serviços, superfaturamento dos produtos médicos, em decorrência dos indícios de corrupção sistematizada no Estado de Mato Grosso.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

É o que se observa do depoimento prestado por MARCOS AURÉLIO CARVALHO CORTES perante a Autoridade Policial (fls. 31/33 - Colaciono o depoimento abaixo):

empresa por decisão dos demais sócios; QUE, o valor pago ao JULIANO e ao RICARDO pela empresa foi NO VALOR de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); QUE, quando se refere ao grupo empresarial BASICAMENTE é PROX, PROCLIM e QUALLICAR; QUE, o JULIANO saiu quando houve o acerto do JORGE LAFETA e outro acerto com o MT SAÚDE E ESTE NUNCA CONCORDOU COM O PAGAMENTO DE PROPINA PARA MANUTENÇÃO DE CONTRATOS; QUE PERGUNTADO SE OS PREÇOS DOS CONTRATOS MANTIDOS MEDIANTE PAGAMENTO DE PROPINA, ERAM DE PREÇO SUPERFATURADO, RESPONDEU QUE NÃO, AFIRMANDO QUE HAVIA UM TETO DO SUS E ESTES ERAM PAGOS COM BASE NO TETO, AFIRMANDO QUE OS PREÇOS PODERIAM SER MAIS BARATOS PORQUE O SALÁRIOS DOS MEDICOS ERA MUITO BARATO, MAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA PROPINA NÃO HAVIA COMO DIMUIR O PREÇO; AFIRMA QUE O PAGAMENTO DE PROPINA ERA FEITO PARA A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DO GRUPO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; HAVIAM EMPRESAS

DE FORA E ATÉ UMA DE GOIANIA QUERENDO ENTRAR NO SERVIÇO MAS O PAGAMENTO DE PROPINA A JORGE LAFETÁ GARANTIA A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS; AFIRMA QUE O RESPONSÁVEL POR MANTER ESTA RELAÇÃO ENTRE O GRUPO EMPRESARIAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ERA A PESSOA DE HUARK A QUEM TODOS TRATAVAM COMO O BRAÇO POLÍTICO DO GRUPO; perguntado sobre o patrimonio dos socios do grupo, respondeu que estes tem um poder aquisitivo alto, Godoy trabalha com agiotagem, Luciano compra gado e Huarck é muito discreto; QUE AFIRMA QUE NO ANO DE 2014 ESTEVE NA CIDADE DE SINOP PARA NEGOCIAR UM CONTRATO DA PROCLIN, NO VALOR DE R\$ 1.100.000,00 (HUM MILHAO E CEM MIL) ao retornar para esta cidade os proprietários da empresa afirmaram que fechariam o contrato em SINOP e para tanto o depoente teria que levar todos os meses em dinheiro uma propina de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao que o depoente se negou a fazer; que na ocasião o contrato não foi firmado, afirmando apenas que HOJE A UPA DE SINOP É DA PROCLIN; QUE perguntado ao depoente se o mesmo possui documentos acerca dos fatos mencionados linhas acima, este afirmou que possui alguns documentos e os apresentará na data de amanhã; QUE cada sócio exerce uma função específica na

Por fim, da análise dos elementos informativos constantes nos autos do lp. n. 119/2018, registro que de todos os processos que trabalhei, esses são os fatos concretamente mais graves, talvez, **até mais graves que atuação dos membros da facção COMANDO VERMELHO (Operação Red Money), porque envolvem esquema de corrupção, fraude a licitação em prestação de serviços da saúde pública (UTIs e Clínica médica) e lavagem de dinheiro, gerando a morte de pessoas que estão na fila**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 7ª VARA CRIMINAL

de espera para realização de cirurgia de alta complexidade (Cardíaca, Neurológica), mas não conseguem diante da ação do grupo que Monopoliza o serviço de saúde e superfaturam contratos, utilizando de suas influências políticas para permanecer em cargos estratégicos para beneficiar as empresas dos membros da organização criminosa (PROCLIN, PROLABORE, QUALYCARE) fazendo de conta que estão ofertando serviço de qualidade, quando na realidade estão esgotando o dinheiro público em detrimento dos interesses particulares, FATOS EXTREMAMENTE GRAVES, que talvez, nunca foram tratados com esta intensidade, já que outras esferas do direito (CIVIL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO e TRIBUTÁRIO) não foram suficientes para frenar a atuação dos investigados que há anos dominando o mercado de forma ilícita.

Em resumo, conforme exaustivamente fundamentado acima, digo que as prisões dos respectivos indiciados são necessárias, nos termos do art. 312, do CPP, para garantia da ordem pública (**extrema gravidade concreta/frenar a atuação do grupo que tem forte poder econômico e político**) e conveniência da instrução criminal (**destruição de provas, intimidação de testemunhas e articulação para enfraquecer as investigações**), dos seguintes investigados (resumo dos fatos):

- **HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA**: Principal articulador, quiçá, o líder da organização criminosa que atua nas frentes de cargos políticos importantes para proporcionar o direcionamento das licitações e serviços de saúde para as empresas PROCLIN, PROLABORE, QUALYCARE. É sócio de fato dessas empresas, junto com os sócios acionistas LUCIANO CORREA, MARCUS GODOY e FÁBIO LIBERALI, havendo fortes indícios de organização criminosa, fraudes a licitações, corrupção e lavagem de dinheiro. Atualmente, é o administrador do principal fornecedor do Hospital Municipal São Benedito, mas após as denúncias realizadas na Câmara Municipal de Cuiabá e as recentes medidas cautelares de busca e apreensão deflagradas pela DEFAZ, passou a emitir ordens para seus colaboradores (KEDNA, FABIO TAQUES, FLÁVIO TAQUES, ADRIANO e CELITA) destruírem provas. Logo, sua prisão é necessária para cessar a ação criminosa, gravidade concreta e conveniência da instrução criminal.

- **LUCIANO CORREA RIBEIRO**: Um dos principais integrantes da organização criminosa, pois é sócio acionista das referidas empresas ao lado de MARCUS GODOY e FÁBIO LIBERALI e do sócio de fato HUARK DOUGLAS DA COSTA, havendo fortes indícios da prática de crime organização criminosa, fraudes a licitações, corrupção e lavagem de dinheiro. Também há indícios de que LUCIANO CORREA é responsáveis por captação de novos serviços e ajudava na organização da gestão administrativa e financeira do grupo, ou seja, responsável pelas decisões. Ademais, recentemente o colaborador MARCOS ANTÔNIO, informou à autoridade policial que registrou um B.O, relatando que LUCIANO CORREA RIBEIRO está enviando mensagens



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

como forma de intimidação, com intuito de obstrução da Justiça, conforme documentos apresentados pela testemunha (print screen das conversas do aplicativo Whatsapp). Portanto sua prisão é necessária para cessar a ação delituosa do grupo, gravidade concreta e conveniência da instrução criminal, pois em liberdade poderá obstruir as investigações por meio de intimidações das testemunhas.

- **FÁBIO LIBERALLI WEISSHEIMER:** Acionista das empresas ligadas ao grupo, junto com MARCUS GODOY e LUCIANO CORREA, sendo responsáveis por captação de novos serviços e ajudavam na organização da gestão administrativa e financeira do grupo, ou seja, tomavam as decisões. Recentemente, segundo declarações de MARCIA GONÇALVES funcionária da empresa PROCLIN, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, confessou à Autoridade Policial que após as denúncias realizadas na Câmara Municipal, LIBERALLI recolheu documentos (PAPÉIS PICADOS) e acondicionavam em um saco plástico, não sabendo a destinação. Portanto, sua prisão é necessária, para cessar atuação do grupo, gravidade concreta e conveniência da instrução, porque está destruindo provas.

- **CELITA NATALINA LIBERALLI:** suspeita de integrar a organização criminosa, é mãe de FABIO LIBERALLI, pessoa de extrema confiança do grupo, pois é a principal responsável por gerir o dinheiro para pagamento de todas as situações relacionadas a organização, inclusive, com relatos de que ela também efetivada o pagamento das propinas em prol das empresas permanecerem com serviços superfaturados nos Hospitais. Segundo a funcionária MARCIA GONÇALVES, esta investigada também tem o controle de repasse dos lucros para cada um dos sócios das empresas, havendo fortes indícios de participação em crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Portanto, sua prisão é necessária, para cessar a atuação do grupo, gravidade concreta e conveniência da instrução, pois como TESOUREIRA da organização criminosa, poderá sumir com dinheiro proveniente de ilícito e destruir provas por ordem de seu filho e HUARK, já que o grupo neste momento há indícios de que o grupo está se articulando para enfraquecer as investigações.

- **ADRIANO LUIZ SOUSA:** é um dos principais administradores da empresa PROCLIN, responsável por contratar a testemunha (delatora) MARCIA GONÇALVES que contribuiu com as investigações e informou que ADRIANO teria dado a orientação para deletar de seu computador qualquer documento que fizesse referência ou constasse o nome do acionista HUARK, o que indica que seja outro funcionário a serviço dos interesses ilícitos da organização criminosa, liderada por HUARK. Portanto, sua prisão é necessária para cessar a atuação da organização criminosa, gravidade concreta e conveniência da instrução pois é a executora das ordens para destruição das provas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

- **KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO:** Também funcionária de HUARK DOUGLAS está envolvida na organização criminosa, ciente das práticas ilícitas do grupo, executora das ordens de destruição de provas. Segundo declarações de MARCIA GONÇALVES, KEDNA lhe pediu que juntasse todos os documentos alusivos à HUARK e entregasse para que ela os repassasse a ADRIANO. Afirmou que foi dada ordem aos setores da empresa para que buscassem documentos e arquivos que faziam referência a HUARK, que descartassem tais documentos; que alguns documentos foram picotados na máquina de papel, outros arquivos deletados dos computadores e outros documentos retirados da empresa. Portanto, sua prisão é necessária para cessar a atuação da organização criminosa, gravidade concreta e conveniência da instrução pois é a executora das ordens para destruição de provas.

- **FABIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO:** foram mencionados nas declarações da funcionária MARCIA GONÇALVES DEBESA, como sendo responsáveis por gerenciar as ações do grupo, havendo fortes indícios de que estão articulando a destruição de provas. Segundo MARCIA: “afirma que na data de hoje ao ser indagada pela autoridade policial acerca dos arquivos e documentos em nome dos acionistas e reais proprietários do grupo PROX, após contar os fatos para a Autoridade Policial, disse que foi chamada na receptação por FABIO TAQUES e este de forma irônica disse a KEDNA “ESTRANHO FAZER BUSCA NA SUA CASA E NA MINHÃO NÃO” quando então KEDNA RESPONDEU “TUDO SE JUSTIFICA, ESTA TUDO RESPONDENDO, IRONICAMENTE, COM OLHAR FIXO NA DEPOENTE”. Tais declarações indicam que os indiciados FABIO TAQUES, FLAVIO TAQUES e KEDNA, a serviço da organização criminosa, soltos, poderão intimidar as testemunhas (funcionários) que contribuíram efetivamente com as investigações, já que MARCIA GONÇALVES afirmou que FABIO E KEDNA a deixaram insegura por ser empregada da empresa e tê-los desagradados contanto os fatos para a Autoridade Policial. Portanto, suas prisões são necessárias para cessar a ação da organização criminosa, gravidade concreta e conveniência da instrução criminal. Ainda, constata-se que FÁBIO TAQUES exerce o controle administrativo do grupo, conforme declarações da testemunha DIEGO DE PAULA SANTANA.

- **FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA:** é suspeito de integrar a organização criminosa responsável, ao lado do irmão FÁBIO, por gerenciar as ações do grupo, havendo fortes indícios de que estão articulando a destruição de provas. De acordo com as declarações da testemunha SERGIO BENEDITO BASTOS PARREIRAS, FLAVIO TAQUES, atendendo os interesses da organização criminosa, estaria dificultando a apuração do levantamento dos serviços prestados pelos contratualizados, retirando servidores que detém informações da contratualização e fornecimentos de medicamentos e mandando eles para o CEDMIC – ALMOXARIFADO na região do COXIPÓ que fica isolada da administração da SES/MT. A serviço da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL

organização criminosa, soltos, poderão intimidar as testemunhas (funcionários) que contribuíram efetivamente com as investigações.

Com relação **AOS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 240, do CPP, diante das novas informações, documentos e testemunhas vem surgindo e trazendo informações relevantes para o esclarecimento das irregularidades cometidas pela Organização Criminosa chefiada por médicos que estão deteriorando a Saúde Pública de Cuiabá e do Estado de Mato Grosso, a Autoridade Demonstrou a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão, nos endereços dos investigados, uma vez que há fundadas suspeitas de que estão articulando a remessa de documentos indispensáveis para conveniência da instrução criminal, razão pela qual a medida cautelar deverá ser cumprida simultaneamente ao cumprimento dos mandados de prisões preventivas, a fim de assegurar o sucesso da diligência. Insta salientar que há necessidade de realização de buscas nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, pois a testemunha Sérgio Benedito Bastos Parreiras informou que HUARK CONTINUA MANDANDO na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, Razão pela qual DEFIRO a realização de busca e apreensão dos seguintes alvos:

1) FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA: residente e domiciliado na **Rua Projetada, nº 471, Condomínio Terra Nova, Bairro Figueirinha, Várzea Grande/MT;**

2) HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO - EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, localizado na **Avenida São Sebastião, nº 3.300, Bairro São Sebastião, Cuiabá/MT;**

3) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ, localizada na **Rua General Aníbal da Mata, nº 139, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT;**

4) HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA: residente e domiciliado na **Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, nº 421, apartamento 1.801, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT;**

5- FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER; residente e domiciliado na **Rua Alameda Paraguai, nº 367, Alphaville Cuiabá 2, Cuiabá/MT;**

6 - ADRIANO LUIZ SOUSA: residente e domiciliado na **Rua General Teófilo Ribeiro de Araújo, nº 390, apartamento 1803, Edifício Joan Miró, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT.**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
7ª VARA CRIMINAL**

7 - KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO: residente na Rua 1.300, casa 17, quadra 20, Bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT;

8 - LUCIANO CORREA RIBEIRO: residente e domiciliado na Rua das Bromélias, nº 39, quadra 04, lote 03, Condomínio Residencial Florais Cuiabá, Cuiabá/MT;

9 - FABIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO: residente e domiciliado na Rua Projetada n. 80, Condomínio Residencial Terra Nova, Estrada da Guarita, Várzea Grande/MT;

10 – CELITA NATALINA LIBERALI: residente e domiciliada na Rua G42, apartamento, n. 703, Edifício Torre de Valência, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT

Autorizo o acesso aos dados contidos em mídias de aparelhos celulares, HDs e outros que tiverem armazenamento de dados, bem como sejam periciados para fins de recuperação de dados apagados. Ainda, sejam utilizadas na presente investigação com o fim de análise dos documentos armazenados eletronicamente, inclusive para verificar as conversas mantidas através de aplicativos.

Ademais, nos termos do art. 311, 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos indiciados: **HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA, FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER, ADRIANO LUIZ SOUSA, KEDNA IRACEMA FONTENELI SERVO, LUCIANO CORREA RIBEIRO, FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA, FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO e CELITA NATALINA LIBERALI**, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme fundamentos acima apresentados.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e registre no banco de mandado de prisão do CNJ.

Após cumprimento do mandado de prisão, informe ao Juízo para proceder a requisição para fins de realização de Audiência de Custódia a ser designada em prazo razoável, com objetivo de averiguar a observância dos direitos e garantias individuais relacionados aos presos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

Marcos Faleiros da Silva
Juiz de Direito.